

Versão anonimizada

Tradução

C-77/24 – 1

Processo C-77/24 [Wunner] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

1 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Recorrente em «Revision»:

NM

OU

Recorrido em «Revision»:

TE

O Oberster Gerichtshof [*omissis*] no processo do recorrente TE, 1100 Viena [*omissis*], contra o primeiro recorrido NM, Malta, M-XBX 1120 Ta'Xbiex, [*omissis*], e o segundo recorrido OU, Chipre, CY-2108 Nicósia, relativo a 18 547,67 euros, acrescidos de juros e despesas, na sequência do recurso de «Revision» dos recorridos contra o Despacho do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), de 4 de setembro de 2023, GZ 15 R 96/23g-46, que anulou parcialmente o Despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Tribunal Cível Regional de Viena, Áustria), de 27 de abril de 2023, GZ 11 Cg 61/22d-29,

proferiu o seguinte

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Despacho:

I. O processo que foi interrompido por Despacho de 9 de novembro de 2023, AZ 5 Ob 181/23p, prossegue agora.

II. Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (a seguir «Regulamento Roma II»), ser interpretado no sentido de que também se aplica a pedidos de indemnização contra um órgão de uma sociedade que um credor da sociedade baseia em responsabilidade civil extracontratual desse órgão por violação de leis de proteção (como, por exemplo, disposições do direito dos jogos de fortuna ou azar)?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento, ser interpretado no sentido de que o lugar de ocorrência do dano, numa ação de responsabilidade civil extracontratual contra um órgão de uma sociedade que oferece jogos de fortuna ou azar em linha sem licença na Áustria por perdas sofridas em jogos de fortuna ou azar, é determinado:

a) pelo local a partir do qual o jogador efetua transferências da sua conta bancária para a conta de jogador operada pela sociedade,

b) pelo local onde a sociedade mantém a conta de jogador na qual são registados os depósitos, os ganhos, as perdas e os bónus do jogador,

c) pelo local a partir do qual o jogador efetua apostas através da sua conta de jogador que, em última análise, conduzem a uma perda,

d) pelo local de residência do jogador considerado o local onde se situa a sua pretensão de pagamento do saldo credor na sua conta de jogador,

e) pelo local onde se situa o seu património principal?

III. [Omissis] [Suspensão do processo]

Fundamentação:

Quanto a I.:

1 Por Despacho de 9 de novembro de 2023, esta Secção suspendeu a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o pedido de decisão prejudicial apresentado ao TJUE pelo Oberster Gerichtshof em 19 de outubro de 2023 no processo 5 Ob 110/23i.

2

- 2 O recorrente no processo subjacente ao presente reenvio desistiu da sua ação, renunciando ao seu pedido, o que foi reconhecido por Despacho desta Secção de 23 de novembro de 2023 e o pedido de decisão prejudicial foi retirado. Por conseguinte, o processo interrompido teve de ser prosseguido a fim de esclarecer a questão do direito da União no âmbito deste processo.

Quanto a II.:

A. Matéria de facto

- 3 A Titanium Brace Marketing Limited (a seguir «Limited») explorava um casino em linha a partir da sua sede social em Malta através do sítio Web www.drueckglueck.com. A sociedade direcionou a sua oferta a todo o mercado europeu. A sociedade é titular de uma concessão de jogos de fortuna ou azar maltesa válida, mas não de uma licença ao abrigo da lei austríaca relativa aos jogos de fortuna ou azar, e encontra-se atualmente em situação de insolvência.
- 4 O recorrente, residente na comarca do órgão jurisdicional de primeira instância, jogou jogos de fortuna ou azar em linha através do sítio Web da Limited no período compreendido entre 14 de novembro de 2019 e 3 de abril de 2020 e pagou o montante total em litígio sem obter quaisquer ganhos. Os recorridos eram «diretores» da Limited durante este período.
- 5 Para poder jogar no sítio Web da Limited, o recorrente teve de abrir uma conta de cliente em Malta. Este efetuou um pagamento a partir da sua conta bancária austríaca para uma conta num banco maltês, a fim de reforçar a sua conta de jogador (a sua conta de cliente). A Limited registou estes depósitos como saldos credores. A conta aberta para o autor em Malta era uma conta de dinheiro real da Limited para ele como jogador, que não estava misturada com os ativos da Limited. Se o recorrente decidisse participar num jogo de fortuna ou azar, a aposta era debitada da conta do jogador. Em caso de vitória, esta seria igualmente registada na conta do jogador. O recorrente sofreu uma perda total de 18 547,67 euros.

B. Posições processuais das partes e tramitação processual

- 6 O recorrente pede a ambos os recorridos o reembolso do seu prejuízo. O contrato de jogo de fortuna ou azar é nulo pelo facto de a Limited não ser titular de uma concessão austríaca. O recorrente baseou o seu pedido em responsabilidade civil extracontratual, uma vez que a interferência no monopólio austríaco dos jogos de fortuna ou azar resultou numa violação de uma lei de proteção. Enquanto administradores da Limited, os recorridos eram responsáveis pelo facto de esta oferecer jogos de fortuna ou azar ilegais na Áustria. Eram pessoalmente responsáveis perante os credores e solidariamente responsáveis como cúmplices, ao abrigo do § 1301 do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco, a seguir «ABGB»), pela violação das disposições de proteção dos jogadores da Glücksspielgesetz (Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar austríaca, a seguir «GSpG»). A competência do órgão jurisdicional de primeira instância

baseou-se (*inter alia*) no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I»).

- 7 Os recorridos invocaram a exceção da incompetência internacional. O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, não é aplicável ao recorrente. Os recorridos não tinham autoridade para decidir se a Limited devia retirar-se do mercado austríaco já estabelecido. Não tomaram decisões estratégicas de negócio, sendo o segundo demandado um mero elo de ligação com a autoridade maltesa dos jogos de fortuna ou azar. O lugar do evento causal que está na origem do dano e o lugar onde ocorreu o dano são em Malta. É aplicável aos recorridos o direito substantivo maltês e não o austríaco, que não reconhece a responsabilidade dos titulares dos órgãos da sociedade perante os seus credores.
- 8 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente a ação por falta de competência internacional.
- 9 O órgão jurisdicional de recurso anulou esta decisão, na medida em que o recorrente baseou os seus pedidos no fundamento jurídico da responsabilidade civil extracontratual e ordenou ao órgão jurisdicional de primeira instância que desse início ao processo, renunciando ao fundamento de improcedência utilizado.
- 10 Os requisitos relativos à competência determinada pelo lugar da infração, de acordo com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, estão preenchidos, tendo em conta a recente Decisão 10 Ob 56/22s do Oberster Gerichtshof sobre factos semelhantes. Em princípio, os administradores de uma GmbH (sociedade de responsabilidade limitada) só são responsáveis perante a sociedade pelo seu próprio comportamento culposos, salvo unicamente no caso de disposições legais correspondentes, no caso de danos intencionais aos credores, no caso de atos criminosos ou no caso de violação culposa de uma lei de proteção. Na Decisão 6 Ob 168/19b, o Oberster Gerichtshof considerou que a violação de disposições relativas à proteção dos jogadores não só constituía uma violação do dever que torna a empresa responsável por danos a terceiros através da sua imputação como órgão, mas que os diretores recorridos também podiam ser responsabilizados pessoalmente pelo recorrente. O recorrente também se baseia neste facto. O lugar onde ocorreu o dano é na Áustria, porque as apostas feitas em Malta baseiam-se no sucesso ou insucesso do jogo e as perdas são compensadas com os ganhos. Só a perda que acabou por subsistir foi um dano inicial, que teve efeitos sobre o jogador devido à falta do montante correspondente nos seus ativos situados na Áustria. A alegada violação pelos recorridos das normas de aplicação imediata de direito público austríaco também dá lugar a indemnização na Áustria.
- 11 O órgão jurisdicional de recurso julgou o recurso admissível por falta de jurisprudência do órgão jurisdicional de última instância sobre a questão da competência internacional dos órgãos jurisprudenciais austríacos para julgar ações comparáveis contra administradores de empresas de jogo.

12 O recurso de «Revision» interposto pelos recorridos visa uma alteração no sentido de uma reposição da rejeição do pedido pelo órgão jurisdicional de primeira instância ou, a título subsidiário, uma anulação e remessa para as instâncias anteriores.

13 O recorrente pede que seja negado provimento ao recurso de «Revision».

C. Disposições legais aplicáveis

14 O artigo 7.º do Regulamento Bruxelas I tem a seguinte redação:

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:

[...]

2. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

15 O artigo 1.º do Regulamento Roma II tem a seguinte redação:

N.º 1: «*O presente regulamento é aplicável, em situações que envolvam um conflito de leis, às obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial. [...]*»

N.º 2: «*São excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento:*

[...]

d) As obrigações extracontratuais que decorram do direito das sociedades e do direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, como em matéria de constituição, através de registo ou por outro meio, de capacidade jurídica, de funcionamento interno ou de dissolução das sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, de responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade, relativamente às obrigações da sociedade ou de outra entidade, e de responsabilidade pessoal dos auditores perante uma sociedade ou perante os titulares dos seus órgãos no exercício do controlo legal de documentos contabilísticos;»

16 O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, tem a seguinte redação:

«Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto.»

17 O § 1301 do ABGB tem a seguinte redação:

Várias pessoas podem ser consideradas responsáveis por danos ilegalmente causados ao contribuírem conjuntamente, de forma direta ou indireta, induzindo, ameaçando, ordenando, ajudando, ocultando e semelhantes, ou simplesmente não cumprindo a sua obrigação específica de impedir o dano.

18 O § 1311 do ABGB tem a seguinte redação:

«O mero acaso afeta a pessoa em cujo património ou pessoa ocorre. No entanto, se alguém tiver provocado o acidente por culpa, violado uma lei que visa evitar danos acidentais, ou [omissis] responde por todos os inconvenientes que não teriam ocorrido sem esse facto.»

O § 3 da GSpG tem a seguinte redação:

«Salvo disposição em contrário prevista na presente lei federal, o direito de organizar jogos de fortuna ou azar é reservado ao governo federal (monopólio dos jogos de fortuna ou azar).»

D. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 19 1.1. De acordo com a jurisprudência austríaca, as alegações do pedido são decisivas para a apreciação da competência internacional. De acordo com o Regulamento Bruxelas I, não é necessário invocar expressamente uma jurisdição. O recorrente apenas tem de apresentar a matéria de facto exigida. No caso dos chamados «factos duplamente relevantes», ou seja, aqueles de que decorrem tanto a competência internacional como o mérito da causa, o carácter conclusivo do articulado deve ser suficiente para evitar sobrecarregar a verificação da competência com uma apreciação aprofundada do mérito. A questão da competência internacional deve, por conseguinte, ser apreciada com base no carácter conclusivo das alegações do pedido.
- 20 1.2. De acordo com a jurisprudência existente referente ao direito austríaco, a responsabilidade de um órgão de uma sociedade perante terceiros pode, em princípio, verificar-se em caso de violação culposa de uma lei de proteção, de acordo com o § 1311 do ABGB, tendo as disposições da GSpG relativas à proteção dos jogadores já sido qualificadas como leis de proteção. De acordo com as afirmações dos recorridos, o direito maltês em matéria de responsabilidade civil não reconhece uma responsabilidade comparável.
- 21 1.3. A invocação de pedidos de indemnização por responsabilidade civil extracontratual contra os recorridos com base num ato ilícito ou num ato equiparado a um ato ilícito na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, não seria, portanto, inconclusiva, com base no direito austríaco em matéria de responsabilidade civil. No entanto, a aplicabilidade do direito substantivo austríaco assumido pelo recorrente deve ser analisada de forma conclusiva. No entender desta Secção, não existe qualquer «*acte claire*» a este respeito, pelo que se afigura necessário recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 22 2. Tanto quanto se pode verificar, o Tribunal de Justiça da União Europeia ainda não se debruçou sobre o âmbito de aplicação da disposição derogatória constante do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Roma II. No entanto, pode inferir-se da sua decisão no processo C-147/12, ÖFAB, para o domínio do direito processual civil internacional (n.º 42), que o conceito de «matéria extracontratual» constante do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001 (aplicável à data), deve ser interpretado no sentido de que abrange ações como as que estão em causa no processo principal, intentadas por um credor de uma sociedade anónima, destinadas a responsabilizar pelas dívidas dessa sociedade, por um lado, um membro do seu conselho de administração e, por outro, um acionista da mesma sociedade, uma vez que estes permitiram que a referida sociedade continuasse a exercer a sua atividade, apesar de estar subcapitalizada e obrigada a pedir a respetiva liquidação.
- 23 3. Não existe jurisprudência nacional sobre o âmbito de aplicação desta disposição derogatória. Na doutrina austríaca e alemã, podem encontrar-se as seguintes posições:
- 24 3.1. Wagner, Die neue Rom II-Verordnung, IPRax 2008, 1, considera que uma interpretação extensiva do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), incluiria também a responsabilidade dos sócios e dos titulares dos órgãos por conduta inadequada para com a sociedade e para com os credores externos. No entanto, segundo Wagner, de um ponto de vista normativo-funcional, as melhores razões são a favor de associar uma responsabilidade dos sócios perante terceiros aos credores da sociedade ao abrigo do direito civil.
- 25 3.2. De acordo com Lurger/Melcher, Handbuch Internationales Privatrecht2 (2021) n.ºs 5/14 segs., é questionável se a exceção relativa à responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos pelo passivo de uma sociedade se refere apenas à responsabilidade societária (limitação da responsabilidade) (ou seja, dependendo da forma da sociedade, como a responsabilidade dos acionistas de uma sociedade anónima) ou se também abrange a responsabilidade por outras condutas inadequadas em relação à sociedade e aos seus credores. Salientam que a jurisprudência do TJUE (processo C-147/12) pressupõe uma qualificação extracontratual de pedidos de derrogação da responsabilidade limitada, pelo menos no domínio da competência internacional.
- 26 3.3. De acordo com Neumayr in KBB⁷ artigo 1.º do Regulamento Roma II n.º 6, a exceção não se aplica a pedidos de indemnização por responsabilidade civil extracontratual contra sócios e titulares dos órgãos.
- 27 3.4. Na Alemanha, argumenta-se que a qualificação dos créditos radicalizados no direito das sociedades como extracontratuais, em especial os créditos extracontratuais, é concebível se for afetada a responsabilidade jurídica pessoal dos sócios e titulares dos órgãos pelo passivo de uma sociedade (Junker in MüKomm⁸ artigo 1.º n.º 36). O Bundesgerichtshof (Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) (II ZR 84/05, NJW 2007, 1529) debruçou-se sobre a questão de saber

qual a lei a aplicar à responsabilidade pessoal se uma GmbH (sociedade de responsabilidade limitada) constituída ao abrigo do direito neerlandês não tiver um aditamento formal que indique a limitação da responsabilidade, e qualificou a responsabilidade pessoal do sócio não ao abrigo do direito das sociedades, mas ao abrigo do direito de responsabilidade civil, porque a utilização de um aditamento após a firma da sociedade não faz parte das obrigações específicas ao abrigo do direito das sociedades (v., igualmente, Junker loc. cit., n.º 38).

- 28 3.5. A responsabilidade por aniquilamento da sociedade [§ 826 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»)] desenvolvida pelo Bundesgerichtshof com base no direito substantivo da responsabilidade civil, que se destina a proteger um número indefinido de credores a quem o sócio causou danos devido a um comportamento imoral, também é predominantemente qualificada de responsabilidade civil extracontratual na Alemanha (v. Junker loc. cit., nos 38 e segs. e jurisprudência referida, também sobre opiniões divergentes).
- 29 3.6. A conexão extracontratual dos pedidos de indemnização dos credores externos da sociedade no direito processual civil internacional, tal como defendida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-147/12, ÖFAB, poderia também, na opinião desta Secção, ser favorável a uma interpretação restritiva da disposição derogatória prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Roma II, apesar da sua redação ampla, e levar a considerar que os pedidos de indemnização com base em responsabilidade civil extracontratual dos credores da sociedade não estão por ela abrangidos.
- 30 4. Se a disposição derogatória não for aplicável no presente caso, o Regulamento Roma II teria de ser aplicado, em primeiro lugar, de acordo com uma escolha de lei na aceção do artigo 14.º do regulamento, depois de acordo com as regras especiais de conexão dos artigos 5.º a 9.º e, finalmente, de acordo com a regra básica do artigo 4.º do Regulamento Roma II (Neumayr in KBB⁷ artigo 1.º Regulamento Roma II n.º 3; 6 Ob 186/21b).
- 31 4.1. Não foi invocada uma escolha da lei. As regras especiais de conexão dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Roma II dizem respeito à responsabilidade pelos produtos, à concorrência desleal, aos danos ambientais, à violação de direitos de propriedade intelectual e à ação coletiva, não sendo relevantes.
- 32 4.2. Por conseguinte, deve ser aplicado o artigo 4.º do Regulamento Roma II. De acordo com as alegações do pedido, não se aplica o caso regulado no n.º 2, segundo o qual a pessoa cuja responsabilidade é invocada e a pessoa que sofreu o dano tinham a sua residência habitual no mesmo Estado no momento em que o dano ocorreu. Por conseguinte, a regra geral constante do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, é decisiva.
- 33 4.3. De acordo com esta, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto

que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto. O termo «dano» refere-se ao dano inicial, sendo efetuada referência ao local onde o facto que dá origem à responsabilidade causou um dano direto à pessoa diretamente afetada (Neumayr in KBB⁷ artigo 4.º Regulamento Roma II-VO n.º 3 e jurisprudência referida).

- 34 4.4. No caso de danos puramente pecuniários sem violação de direitos absolutos, como é também o caso aqui em discussão, a determinação do lugar onde ocorreu o dano na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, é difícil de acordo com a doutrina (Melcher, *Reine Vermögensschäden im internationalen Zuständigkeits- und Privatrecht*, VbR 2017, 126; *Lurger/Melcher, Handbuch Internationales Privatrecht* 2 n.ºs 5/37 e segs. e jurisprudência referida, em particular na nota 81). Deve igualmente ser feita referência à lei de competência ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, no sentido da coerência também prevista no considerando 7 do Regulamento Roma II.
- 35 4.5. Para determinação do lugar onde ocorreu o dano nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, deve ser tido em conta o lugar da materialização do dano (TJUE C-709/19, *Vereniging van Effectenbezitters*, n.º 26 e segs.), segundo o qual os critérios especiais de atribuição no âmbito da apreciação da competência podem desde logo militar a favor do lugar onde ocorreu o dano no Estado-Membro de residência do recorrente, o que conduz a um *forum actoris* (TJUE C-12/15, *Universal Music*, C-304/17, *Löber*, n.º 34). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tais critérios podem ser, por exemplo, a violação da obrigação de prospeto ou a violação de deveres legais de informação no Estado de residência do recorrente (TJUE C-709/19, *Vereniging van Effectenbezitters*) ou a gestão de contas típicas de investimento e danos (conta bancária e depósito de valores mobiliários) nos bancos do Estado de residência do recorrente (TJUE C-304/17, *Löber*). No que diz respeito ao local onde se materializou um dano puramente pecuniário diretamente numa conta bancária, aplica-se que a jurisdição na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, só pode ser estabelecida nesse local se as demais circunstâncias específicas do caso também apoiarem essa competência (v. *Lurger/Melcher, Handbuch Internationales Privatrecht* 2 n.ºs 5/37).
- 36 4.6. Nas recentes Decisões 10 Ob 56/22s e 8 Ob 172/22k sobre o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, em processos relativos a jogos de fortuna ou azar contra uma empresa maltesa, o Oberster Gerichtshof considerou que o local onde a empresa detém as contas dos jogadores não é decisivo. O depósito do jogador não prejudica ainda o seu património, uma vez que tem um crédito contra a sociedade no mesmo montante, que pode ser pago novamente a qualquer momento, mediante pedido. Apenas uma perda que exceda os ganhos do jogo de fortuna ou azar proibido prejudica o património do jogador, uma vez que o seu direito ao pagamento é reduzido no montante da perda. Considerou-se que o facto de a ilegalidade que justifica a indemnização resultar da violação do direito austríaco em matéria de jogos de fortuna ou azar, ou seja, de uma violação de normas de aplicação imediata de direito público, aponta para a Áustria. As

Decisões 3 Ob 164/23y e 6 Ob 168/23h, ambas relativas a pedidos de indemnização contra as próprias empresas de jogo, partiram igualmente do princípio de que a violação do dever relevante para a indemnização se situava na Áustria.

- 37 4.7. Se este ponto de vista sobre o lugar da materialização do dano, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, for igualmente aplicado ao lugar onde ocorreu o dano, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, devido à necessária coerência entre o direito internacional em matéria de competência e o direito internacional privado, a residência habitual do recorrente teria provavelmente de ser utilizada como a localização do pedido do recorrente de pagamento do saldo da conta de jogador.
- 38 4.8. A Decisão do Oberster Gerichtshof no processo 6 Ob 233/18k, relativa a um caso em que o recorrente tinha alienado os seus bens e transferido fundos da Áustria, apontava nesse sentido. A aplicação do direito substantivo austriaco foi confirmada neste caso. A 6.ª Secção não se opôs, no âmbito do processo instaurado contra um notário domiciliado na Suíça que emitiu relatórios de auditoria incorretos sobre a posse de metais preciosos, à localização do lugar onde ocorreu o dano, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Roma II, tendo em conta as circunstâncias específicas desta situação na Áustria.
- 39 4.9. Na opinião desta Secção, o lugar de ocorrência do dano inicial é determinado, por um lado, pelo seu conteúdo e, por outro, pelo lugar onde ocorreu pela primeira vez, no sentido de uma redução inicial do ativo correspondente. O local a partir do qual o queixoso efetua transferências da sua conta bancária para a sua conta de jogador é tido em consideração no presente caso, se se partir do princípio de que o pedido do recorrente de moeda escritural contra o seu banco é mais valioso do que o pedido de pagamento de um saldo credor calculado na conta de jogador contra a empresa de jogo, de modo que isto já teria resultado numa alteração prejudicial do património. Também seria concebível, de acordo com as objeções dos recorridos, assumir uma redução definitiva do património apenas através da perda incorrida na conta do jogador e, uma vez que a conta é detida em Malta, avaliá-la como o dano inicial incorrido em Malta. No entanto, uma vez que essa perda depende do facto de o recorrente voltar a jogar (e perder), só esse (novo) jogo que conduziu à perda pode ser avaliado como causador da primeira perda e o local desse jogo pode ser tomado como base. Se apenas a perda (final) do crédito relativo ao pagamento de um saldo credor na conta de jogador for considerada como o dano inicial, coloca-se a questão de saber onde se encontra esse crédito, em Malta, onde a conta é detida, no local de residência do recorrente, na localização do seu património principal ou noutra local.
- 40 4.10. Se o local de ocorrência do dano inicial for na Áustria, esta Secção considera, em consonância com a jurisprudência supramencionada do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I, que também se deve presumir, no que respeita à questão do direito aplicável, que as circunstâncias específicas da situação são favoráveis a uma atribuição à lei

nacional substantiva do local onde ocorreu o dano. Esta Secção considera que, neste caso, não se pode reconhecer uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.

Quanto a III.:

[Omissis] [Direito processual nacional]

Oberster Gerichtshof
Viena, 11 de janeiro de 2024
[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO